Lei nº 483/89

Institui a cobrança, no Município, do IVVC - Imposto sobre a venda de combustíveis líquidos e gasosos.

A Câmara Municipal de Arruda, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º - O IVVC - Imposto sobre a venda de Combustíveis líquidos e gasosos a varejo, exceto óleo diesel, tem como fato gerador:

I - A saída a varejo de combustíveis líquidos e gasosos de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;

II - A entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor de combustíveis líquidos e gasosos importados do exterior pelo titular do estabelecimento.

§ 1º - O imposto incide também sobre:

1 - O fornecimento de combustíveis líquidos e gasosos por estabelecimento portadores de serviços.

2 - A aquisição em leilão ou aquisição em consequência promovida pelo Poder Público de combustíveis líquidos e gasosos apreendidos.

§ 2º - Equipara-se a saída a transmissão da propriedade de combustíveis líquidos e gasosos, ou de título que represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento transmitente.

§ 3º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

1 - Saída do estabelecimento os combustíveis líquidos e gasosos constantes do estoque final na data do encerramento de suas atividades.

2 - Saída do estabelecimento remetente, os combustíveis líquidos e gasosos remetidos para armazém geral ou depósito fechado do próprio contribuinte no Município.

a - No momento da saída dos combustíveis líquidos e gasosos do armazém geral ou do depósito fechado, para retornar ao estabelecimento de origem;

b - No momento da transmissão da propriedade dos combustíveis líquidos e gasosos depositados em armazém geral ou depósito fechado.

3- Saída do estabelecimento os combustíveis líquidos e gasosos remetidos para o armazém geral ou depósito fechado do próprio contribuinte fora do Município.

§ 4º - São irrelevantes para a caracterização do fato gerador:

I- A natureza jurídica da operação que resulte:

a- Saída ou arrejo de combustíveis líquidos e gasosos.

b- A transmissão de propriedade de combustíveis líquidos e gasosos;

c- A entrada de combustíveis líquidos e gasosos importados do exterior;

d- O título jurídico pelo qual os combustíveis líquidos e gasosos efetivamente saídos do estabelecimento estavam em posse do respectivo titular.

CAPÍTULO II

DA NÃO INCIDÊNCIA.

Artigo 2º - O imposto não incide sôbre:

I- A alienação fiduciária em garantia;

II- A saída de estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito por conta e ordem destas de combustíveis líquidos e gasosos de terceiros.

CAPÍTULO III

DAS ISENÇÕES

Artigo 3º - As isenções do imposto serão concedidas ou revogadas nos têrmos fixados em convênios celebrados e retificados pelo Município.

§ 1º - A isenção não dispensa o contribuinte de obrigações acessórias.

§ 2º - Quando o reconhecimento da isenção do imposto depender de condição posterior, não sendo esta

satisfeita, o imposto será devido no momento em que ocorrer a operação.

Artigo 4º - Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a venda de Combustíveis líquidos e gasosos, os contribuintes que promoverem a venda a varejo de gás de cozinha e querosene destinado ao uso doméstico.

CAPITULO III

SECÃO I

DA ALIQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 5º - As alíquotas do imposto são:

I - Nas operações internas 3% (três por cento)

II - Nas operações intermunicipais de 5% (dois e meio por cento).

Parágrafo único - Consideram-se operações internas:

1. Aquela em que o remetente e destinatário estejam situados no mesmo Município;

2 Vendas direta ao consumidor;

3. As de entrada, em estabelecimento do contribuinte, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento.

SECÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 6º - A base de cálculo do imposto é:

I - Valor da tabela para os combustíveis líquidos e gasosos tabelados;

II - O valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

III - Na falta do valor a que se refere o inciso anterior, o preço corrente dos combustíveis líquidos e gasosos no mercado atacadista no Município;

IV - Tratando-se de mercadoria importa-

da, o valor constante do documento de importação.

CAPÍTULO II

SECÇÃO I

DOS CONTRIBUINTES

Artigo 7º - Contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor que promova a saída a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, que os importe do exterior, que os arrematem leilão ou adquira, em concorrência promovida pelo Poder Público, mercadoria importada e apreendida.

Artigo 8º - Considerar-se-ão também contribuintes:

I - As sociedades civis de fins econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações relativas à circulação de combustíveis líquidos e gasosos a varejo.

II - As sociedades civis de fins não econômicos, que explorem estabelecimentos industriais ou que pratiquem com habitualidade venda de combustíveis líquidos e gasosos que para esse fim adquirirem.

III - As autarquias e empresas públicas federais, estaduais ou municipais, que vendam, a varejo, ainda que apenas a comprador de determinada categoria profissional ou funcional, combustíveis líquidos e gasosos que para esse fim, adquirirem ou produzirem.

IV - Outras categorias de contribuintes que vierem a ser instituídas.

V - Qualquer pessoa física ou jurídica que pratique com habitualidade operações de venda a varejo relativas a combus-

fins líquidos e gasosos.

SEÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTES

Artigo 9.º - São obrigações do contribuinte:

I - Inscrever-se no Serviço de Receita e Cadastro do Município, antes do início de suas atividades, na forma do disposto pelo Código Tributário Municipal para os contribuintes do I.S.S.Q.N.;

II - Manter os livros fiscais devidamente registrados no Serviço de Receita e Cadastro do Município, bem como os documentos fiscais pelo prazo de 05 (cinco) anos;

III - Exibir ou entregar à fiscalização Municipal quando solicitado, os livros ou documentos fiscais, bem como outros elementos que digam relacionados com a condição de contribuinte;

IV - Comunicar ao Serviço de Receita e Cadastro do Município as alterações contratuais e estatutárias de interesse do fisco, bem como as mudanças de endereço, venda ou transferência de estabelecimento e encerramento das atividades, no prazo de 10 (dez) dias.

V - Obter autorização do Serviço de Receitas e Cadastro do Município para imprimir documentos fiscais;

VI - Escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - Entregar ao adquirente, ainda não solicitado, o documento correspondente a venda efetuada;

VIII - Comunicar ao serviço de Receita e Cadastro do Município quaisquer irregularidades de que tiver conhecimento;

IX - Pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados nesta lei;

X - Cumprir todas as obrigações fiscais previstas nesta lei;

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA:

Artigo 10º - São solidariamente responsáveis pela obrigação Tributária:

I - Os armazens gerais;

a - Nas saídas de combustíveis líquidos e gasosos depositados por contribuinte em outros municípios.

b - Nas transmissões de propriedade de combustíveis líquidos e gasosos de contribuintes de outros Municípios.

II - Os leilões, os síndicos, os comissários e os inventariantes em relação às saídas de combustíveis líquidos e gasosos decorrentes da alienação em leilão, falências, concordatas, inventários ou arrolamentos.

III - O representante, o mandatário, o gestor de negócios em relação às operações realizadas por seu intermédio.

Artigo 11º - É facultado ao Poder Executivo Municipal atribuir ao industrial ou comerciante atacadista na condição de contribuintes substitutos, a responsabilidade pelo recolhimento antecipado do imposto devido pela operação subsequente, realizada por varejista.

CAPITULO VI

DO ESTABELECIMENTO

Artigo 12º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce suas atividades em caráter permanente ou temporário bem como:

I - O local onde se encontrem armazenados ou depositados os combustíveis líquidos e gasosos, ainda que este local pertença a terceiros;

II - O depósito fechado, assim considerado o local onde o contribuinte promova, com exclusividade, a armazenagem de suas mercadorias.

Artigo 13º - Considera-se autônomo:

I - O estabelecimento permanente ou temporário do contribuinte;

II - Cada um dos estabelecimentos do mesmo titular.

Parágrafo único - Todos os estabelecimentos do mesmo titular serão considerados em conjunto para efeito de responder por débito de imposto, acréscimo de qualquer natureza e multas.

CAPITULO VII

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Artigo 14º - O lançamento do imposto será feito nos documentos e livros com a discriminação das operações realizadas.

Parágrafo único - O lançamento é de exclusiva responsabilidade do contribuinte e está sujeita a posterior homologação pelo Serviço de Receita e Cadastro do Município.

Artigo 15º - Todos os dados relativos ao lançamento serão fornecidos ao período da Re

cita e cadastro do Município, mediante declaração prestada guisa de informação do I.V.V.C, mensalmente.

Artigo 16º - Não tem o contribuinte direito a qualquer crédito decorrente de tributação da mesma natureza recolhido neste Município ou em qualquer outro.

Artigo 17º - O imposto será recolhido ao Município em estabelecimento bancário autorizado, mediante DAM - Documento de Arrecadação Municipal, preenchido pelo Contribuinte, no valor apurado na guia de informação mensal referido no artigo 15.

Artigo 18º - O imposto será recolhido até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao mês da ocorrência do fato gerador.

CAPITULO VIII

DO DOCUMENTÁRIO E DA RECEITA FISCAL

Artigo 19º - Os livros e documentos fiscais relativos ao IVVC serão os mesmos adotados pela legislação do I.C.M.

§ 1º - As notas fiscais terão serie única e serão expedidas exclusivamente para combustíveis líquidos e gasosos.

§ 2º - Deverão ser mantidos livros de registro de entradas e saídas exclusivamente para o controle do IVVC.

CAPITULO IX

DAS MERCADORIAS E EFEITOS FISCAIS EM SITUAÇÃO IRREGULAR.

Artigo 20º - Dar-se-á a apreensão de mercadorias quando:

I - Transportadas ou encontradas sem os documentos fiscais;

II - Acobertadas por documentação falsa.

§ 1º - Mediante recibo poderão ser apreendidos os documentos, objetos, papéis e livros fiscais que constituam provas de infração a este Lei pelo prazo de 08 (oito) dias.

(Artigo 21º). A liberação das mercadorias será autorizada em qualquer época pelo interessado, regularizando a situação, promover o recolhimento do imposto, multas e acréscimos devidos.

Artigo 22º - Adotar-se para o IVVC as penalidades, as quotas e os procedimentos administrativos fixados pelo Código Tributário para o I.S.S.Q.N.

(Artigo 23º - A presente Lei entrará em vigor em 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Anexo [illegible] 13 de novembro de 1989

Prefeito Municipal

Secretário.

Advogado